



IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 31 de Maio de 2017 • Número 2498 • www.leme.sp.gov.br

LEI ORDINÁRIA Nº 3.598, DE 31 DE MAIO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 325.451,98 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional	Programática	Código Reduzido	Valor
5	5	210.0016	02.08.01-123650050.2.012000-3.3.90.30	6594	R\$ 56.840,87	
5	5	210.0016	02.08.01-123650050.2.012000-3.3.90.39	6595	R\$ 56.840,87	
5	5	210.0017	02.08.01-123650050.2.012000-3.3.90.30	6596	R\$ 105.885,12	
5	5	210.0017	02.08.01-123650050.2.012000-3.3.90.39	6597	R\$ 105.885,12	
Total Art. 43, § 1º, II - L.4.320/64						R\$ 325.451,98
TOTAL						R\$ 325.451,98

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 325.451,98 (trezentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), correrá por conta de excesso de arrecadação, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 31 de Maio de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

LEI ORDINÁRIA Nº 3.599, DE 31 DE MAIO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial e dá outras providências”

Wagner Ricardo Antunes Filho, Prefeito do Município de Leme, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais), nas seguintes dotações orçamentárias:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional	Programática	Código Reduzido	Valor
8	1	100.0045	02.12.02-081220022.2.035001-3.3.90.39	6615	R\$ 661,24	
8	5	100.0045	02.12.02-081220022.2.035001-3.3.90.39	6616	R\$ 8.698,76	
Total Art. 43, § 1º, III - L.4.320/64						R\$ 9.360,00
TOTAL						R\$ 9.360,00

§ 1º - O crédito aberto no Artigo 1º, no valor de R\$ 9.360,00 (nove mil e trezentos e sessenta reais), correrá por conta de anulação parcial, conforme previsto no Artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320/64, das seguintes dotações:

UG	Fonte de Recurso	Código de Aplicação	Funcional	Programática	Código Reduzido	Valor
8	1	510.0000	02.12.02-081220022.2.035001-3.3.90.39	3512	R\$ 661,24	
0	5	100.0045	02.07.01-154510003.1.073000-4.4.90.51	6436	R\$ 8.698,76	
TOTAL						R\$ 9.360,00

Artigo 2º – As alterações serão consideradas nos anexos do Plano Plurianual 2014/2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária de 2017.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Leme, 31 de Maio de 2017.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

Secretaria Municipal de Saúde

PORTARIA – SMS Nº 002, DE 23 DE MAIO DE 2017

“Nomeia e convoca os membros componentes da VII Conferência Municipal de Saúde e 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde e dá outras providências”

O Ilmo. Sr. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Decreto Municipal nº 6.879, de 12 de maio de 2017 que Dispõe sobre a realização da “VII Conferência de Saúde do Município de Leme e 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde” sob o tema “VIGILÂNCIA EM SAÚDE, DIREITO, CONQUISTAS E DEFESA DE UM SUS PÚBLICO DE QUALIDADE”;

DECIDE:

Art. 1º - Ficam nomeados e convocados para compor a Comissão Organizadora da “VII Conferência de Saúde do Município de Leme e 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde” que se realizará nas dependências do Anfiteatro do Centro Educacional Anhanguera, situado na Rua Waldemar Silenci, 500, Cidade Jardim, os servidores públicos a seguir nomeados.

Art. 2º - Compõem a Comissão Organizadora da VII Conferência de Saúde do Município de Leme e 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde”, responsável por toda a execução da mesma:

I. Presidente: Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Saúde, Dr. GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION.

II. Coordenadora Geral: NELMAR AP. V. OLIVEIRA BEZERRA.

III. Coordenadores Adjuntos:

- a) LÍDIA F. HILDEBRAND E SILVA
- b) MARIA ANTONIA BELTRAM

IV. Secretários Executivos:

- a) MARIA ANTONIA BELTRAM
- b) NILZE AP. BALDO
- c) VANDERLETE MARIA DA SILVA FRANCO

V. Tesoureiro: JONAS ADRIANO ALVES

VI. Secretárias de Credenciamento:

- a) DALVA HORNICHE
- b) NILZE AP. BALDO

VII. Secretária de Divulgação e Comunicação: VANDERLETE MARIA DA SILVA FRANCO.

VIII. Relatores Gerais:

- a) ADRIEL PENTEADO
- b) LÍDIA F. HILDEBRAND E SILVA

IX. Relatores Adjuntos:

- a) JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA
- b) OSMAR AUGUSTO FICK JÚNIOR

X. Membros da Mesa Temática:

- a) SILVIA PAULA BRETAS SETTI ÁVILA
- b) DANIELA CRISTINA DINIZ MARADEI
- c) SANDRA CELANO
- d) EDILSON GUERRA

XI. Membros da Comissão Eleitoral do Conselho Municipal de Saúde:

- a) OSMAR AUGUSTO FICK JÚNIOR
- b) JONAS RENATO DONIZETI PEROBON
- c) MANOEL MESSIAS
- d) DALVA HORNICHE
- e) JOÃO PEDRO DE OLIVEIRA

Parágrafo único – Na ausência do Presidente da Comissão Organizadora,

responderá pela presidência da “VII Conferência de Saúde do Município de Leme e 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde” a Coordenadora Geral.

Art. 3º - São atribuições de cada membro componente da Comissão Organizadora:

I. COORDENADORA GERAL: Responder oficialmente pela Conferência; assinar documentos; deliberar sobre assuntos técnicos, administrativos e financeiros relacionados à execução da Conferência;

II. COORDENADORES ADJUNTOS: Auxiliar a Coordenadora Geral na execução de seus trabalhos, responsabilizando-se, ademais, pela estrutura organizativa da Conferência, em especial quanto a questões afetas ao local de realização, alimentação, hospedagem e locomoção dos palestrantes e viabilização de todo o suporte necessário à realização do evento;

III. SECRETÁRIOS EXECUTIVOS: Encaminhar as solicitações e acompanhar a execução dos diversos trabalhos desenvolvidos pela Coordenadora Geral e Coordenadores Adjuntos;

IV. TESOUREIRO: Ordenar a receita e as despesas da Conferência;

V. RELATORES GERAIS E ADJUNTOS: Elaborar, em conjunto, o relatório final da Conferência;

VI. SECRETÁRIA DE CREDENCIAMENTO: Responsabilizar-se pelo credenciamento dos delegados;

VII. COMISSÃO ELEITORAL: Responsabilizar-se pela inscrição de candidatos a membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Todo o apoio necessário para a realização da Conferência através de sua comissão ora constituída será prestado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Em estrita observância aos termos dispostos pela Lei nº 3.359, de 1º de junho de 2014 que disciplina e reestrutura o Conselho Municipal de Saúde, durante a realização da “VII Conferência de Saúde do Município de Leme e 1ª Conferência Municipal de Vigilância em Saúde” realizar-se-á o sufrágio para eleição dos novos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 6º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Leme, 23 de maio de 2017.

Dr. Gustavo Antonio Cassiolato Faggion
Secretário Municipal de Saúde

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EDITAL N. 01/2017 PARA CREDENCIAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL QUE EXECUTAM ATIVIDADES VOLTADAS OU VINCULADAS À ASSISTÊNCIA SOCIAL

CLASSIFICAÇÃO FINAL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL

1. ABRIGO SÃO VICENTE DE PAULO
CNPJ: 51.383.412/0001-99
2. ALBERGUE NOTURNO – “GRUPO ESPIRITA FRATERNIDADE DE LEME” CNPJ: 51.384.642/0001-72
3. A P A E – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LEME, CNPJ: 51.384.345/0001-57
4. A P A S – ASSOCIAÇÃO PRESBITERIANA DE AÇÃO SOCIAL
CNPJ: 03.552.050/0001-70
5. AVIVIL - ASSOCIAÇÃO VIVA A VIDA DE LEME CNPJ: 02.975.898/0001-49
6. CASA BETÂNIA CNPJ: 12.484.331/0001-23
7. CASA DA CRIANÇA DE LEME “CECILIA DE SOUZA QUEIROZ”
CNPJ: 51.382.471/000142
8. CASA DO MENOR FRANCISCO DE ASSIS DE LEME

IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP

ADMINISTRAÇÃO: Wagner Ricardo Antunes Filho

RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti

COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração
Núcleo de Serviços Gráficos

CNPJ: 55.347.561/0001-53
 9. CENTRO EDUCACIONAL “ SAGRADA FAMÍLIA”
 CNPJ: 51.382.422/0002-90
 10. GAAC – GRUPO DE APOIO A CRIANÇA COM CÂNCER
 CNPJ: 07.496.236/0001-00
 11. GUARDA MIRIM DE LEME
 CNPJ: 47.743.125/0001-75
 12. VIDA MELHOR
 CNPJ: 12.484.331/0001-23

Josiane Cristina Francisco Pietro
 Secretária de Assistência e Desenvolvimento Social

LEMEPREV

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: RPPS DO MUNICÍPIO DE LEME-LEMEPREV; CONTRATADA: WORK MED CURSOS E TREINAMENTOS LTDA; OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERICIAIS QUE ENVOLVAM A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VALOR GLOBAL: R\$ 8.842,10(OITO MIL OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS); DATA DA ASSINATURA: 22/05/2017; PRAZO: 01 (UM) MÊS; COM INÍCIO EM 16/05/2017 TÉRMINO EM 15/06/2017; LICITAÇÃO: PREGÃO; SUPORTE LEGAL: LEI FEDERAL 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES.

LEME, 22 DE MAIO DE 2017
 PUBLIQUE-SE

GERSIANE GOMES BARBOSA
 DIRETORA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
 CHARLES DE MARCHI
 DIRETOR DE PREVIDÊNCIA

SAECIL SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA CIDADE DE LEME

EXTRATO DO CONTRATO N.º 13/2017

CONTRATANTE: SAECIL – Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme
 CONTRATADA: Quimaflex Produtos Químicos Ltda.– EPP
 MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 04/2017
 OBJETO: Aquisição de soluções e reagentes para utilização nos laboratórios da Estação de Tratamento de Água e Tratamento de Esgotos.
 Valor: R\$ 5.387,50 (cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)
 PRAZO: 12 (doze) meses
 DATA DA ASSINATURA: 25/05/2017
 Leme, 25 de Maio de 2017.

RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
 Diretor-Presidente

EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO N.º 16/2016

CONTRATANTE: SAECIL - Superintendência de Água e Esgotos da Cidade de Leme.
 CONTRATADA: EVA ELIZABETE REVELLO OLIVEIRA ME
 MODALIDADE: Conviten.º06/2016.
 OBJETO: Contratação de empresa para conserto de calçadas tipo mosaico português, danificadas pelas ligações domiciliares solicitadas de água e esgotos, substituições e manutenções, com fornecimento de material e mão de obra.
 PRAZO: 05 (cinco) meses
 DATA DA ASSINATURA: 31/05/2017.
 Leme, 31 de Maio de 2017.

RAUL AUGUSTO NOGUEIRA
 Diretor-Presidente

CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Relatório Final da Comissão Processante

RELATÓRIO

Processo Administrativo – Apuração de infração administrativa, bem como possíveis prejuízos causados pela contratação de empresa através da Carta Convite

nº 05/16. (Empresa Metrocapital).

Ao Excelentíssimo Senhor. Ricardo Pinheiro de Assis
 Presidente da Câmara Municipal de Leme.

A Comissão Processante designada por Vossa Excelência por meio das Portarias nº 1115, de 27 de janeiro de 2017 e 1117, de 03 de fevereiro de 2017 publicada no quadro de editais desta Casa e no Diário Oficial do Município, para apurar as supostas infrações administrativas, bem como possíveis irregularidades relacionadas com a contratação da empresa Metrocapital Soluções Eirelli, através da carta convite nº 05/16.

Considerando que, houve instauração de Inquérito Civil, nº 14.0320.0000577/2016 pelo MP/SP, o qual tem por objeto “ Improbidade Administrativa – Enriquecimento Ilícito – Art. 9º da LIA” e assunto: Atividade Administrativa – Bens Públicos”.

Considerando que houve uma consulta verbal do então Presidente Gilson Henrique Lani a Procuradoria Jurídica desta Casa e ao gestor do referido contrato, e que este se manifestou dizendo que não certificou a conclusão do serviço uma vez que não houve cumprimento integral do ajuste, aquela demonstrou insatisfação com o resultado dos trabalhos. Desta forma, pelo Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro de 2016, houve a rescisão unilateral do contrato.

Após os atos e diligências deste procedimento, apresentamos o respectivo RELATÓRIO.

1 - Da instauração:

Vieram os fatos ao conhecimento de Vossa Excelência através da Procuradoria Jurídica desta casa, pelo que Vossa Excelência houve por bem baixar as Portarias nº 1115, de 27 de janeiro de 2017 e 1117, de 03 de fevereiro de 2017, designando esta Comissão para apurar as supostas infrações e irregularidades apontadas.

2 - Da instrução:

Do que foi possível a esta Comissão apurar, verifica-se que:

I) Houve a contratação da empresa Metrocapital por intermédio do processo licitatório da Carta Convite nº 05/16, (fls. 28 a 308) a qual visava a contratação de empresa para a prestação de serviço de consultoria e assessoria técnica administrativa com vistas a proceder a revisão e elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme;

II) O Ministério Público local encaminhou o ofício 1º P.J. nº 834/16 (fls. 05 e 06) solicitando cópia (capa a capa) do procedimento licitatório da carta convite nº 05/2016, o qual culminou na contratação da empresa Metrocapital, tendo em vista a instauração do Inquérito Civil nº 14.0320.0000577/2016-1;

III) A Câmara Municipal de Leme por meio do Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro de 2016 (fls. 306), rescindiu o contrato unilateralmente e assim suspendeu o pagamento da terceira e última parcela contratual, considerando que os pagamentos eram realizados à medida que as etapas dos trabalhos fossem entregues ao gestor do contrato. A justificativa lançada para a rescisão unilateral está no referido Ato presidencial, o qual aponta a instauração de inquérito civil pelo MP/SP, que colocava em dúvida a lisura da referida contratação, e a consultoria verbal feita pelo então Presidente Gilson Henrique Lani a Procuradoria Jurídica desta Casa e ao gestor do referido contrato, sendo que manifestou dizendo que não certificou a conclusão do serviço uma vez que não houve cumprimento integral do ajuste, aquela demonstrou insatisfação com o resultado dos trabalhos. (fls. 299 a 305);

IV) Após, foi enviado à empresa Metrocapital ofício nº 707/16 (fls. 308), o qual informou a rescisão unilateral do contrato e notificou o prazo improrrogável de 15 dias para que a empresa, apresentasse sua defesa sob pena de abertura de Processo Administrativo;

V) A empresa Metrocapital, tempestivamente, apresentou sua defesa administrativa, como pode se verificar no apenso do processo licitatório nº 107/16, Carta Convite nº 05/16, a qual manifestamente foi ignorada, por esta Casa de Leis.

3 - Da defesa:

Preliminarmente, cabe salientar que a empresa Metrocapital apresentou sua Defesa Administrativa com 29 laudas, a qual foi recebida por esta Comissão por reunir os devidos pressupostos processuais.

A empresa alega que firmou o Contrato Administrativo por decorrência do certame licitatório, e este respeitou os termos da Lei Federal nº 8.666/93. E o serviço contratado foi dividido em três fases de execução, qual seja, a primeira parte era o “diagnóstico com levantamento da situação atual da legislação”, o que foi devidamente executado, tendo em vista o aceite integral pela contratante, uma vez que houve o devido pagamento, assim a primeira etapa fixou o percentual remuneratório de 30% do montante contratual. A segunda parte consistiu em reuniões presenciais, contatos telefônicos e trocas de e-mails entre a contratante e a contratada, assim, a empresa fez todos os artigos do Regimento Interno, remodelando-os a um sistema mais célere e dinâmico, pois estes foram pedidos solicitados pelo então Presidente da Câmara, o Senhor Gilson Lani. Deste modo a segunda etapa dos trabalhos, a qual foi a apresentação da minuta preliminar correspondeu mais 30% do montante

contratual. Após, foi solicitado pelo gestor do contrato uma revisão geral da minuta preliminar, a qual não vislumbra muitas diferenças com o Regimento já existente. Desta forma, a empresa se surpreendeu com o pedido da Contratante, pois era contraditório às intenções iniciais, já que as retificações se limitava a dispositivos específicos (aproximadamente 40). Porém, a Contratada não ignorou os pedidos feitos pela contratante, e enviou o projeto modificado para o gestor do contrato. Saliente-se que os serviços contratados foram integralmente cumpridos e em prazo inferior ao previsto no contrato, e a empresa ainda assim se mostrou disponível para quaisquer alterações ou esclarecimentos.

Alegou ainda que deste procedimento administrativo nada se tem de novo, só existe a inclusão do inquérito civil do Ministério Público. E que o mesmo não ensejaria na rescisão do contrato, mesmo porque aquele Poder não tem o papel de julgar, ainda que tivesse não se mostrou, formalmente nenhum juízo de valor ou convencimento no procedimento inquisitório. E ressalta-se que a contratada tem colaborado, prestando todas as informações solicitadas diretamente ao MP/SP.

Traz em sua defesa o destaque que ao longo da execução contratual, em nenhum momento fora formalmente notificada de qualquer suposta e possível irregularidade. Pois se houvesse qualquer sinalização neste sentido, teria tomada imediatas providências.

A Administração procedeu a rescisão contratual sem conceber à Contratada seu direito à ampla defesa e ao contraditório no âmbito administrativo.

E nos pedidos da Contratada se têm o recebimento e conhecimento da peça de defesa, a reconsideração e reforma do Ato da Presidência nº 015/2016, reconhecimento da ausência de inadimplemento contratual. E ainda, a contratada se colocou a total disposição para que seja encaminhado a ela o rol de dispositivos e demais elementos do Projeto que se deseja a readaptação, assim, possibilitando a oportunidade de seu refazimento, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que posteriormente, o adimplemento contratual seja executado e a contratada seja remunerada pelo valor faltante contratado. Ademais o arquivamento do feito.

Esta foi a síntese necessária da Defesa.

4 – Do Parecer Jurídico:

Fez breves relatos sobre os fatos.

Observa que não compete a Procuradoria Jurídica desta Casa analisar os critérios de conveniência e de oportunidade, mas sim o exame de legalidade do procedimento instaurado, para efeito de tramitação.

Passando a opinar, salientou que qualquer constatação de irregularidade na execução de contratos firmados há necessidade de prévia notificação, tendo em vista que os atos praticados por entidades públicas se fazem necessária toda sua formalização, a fim de respeitar aos princípios norteadores da Administração Pública como o contraditório e ampla defesa.

Ainda ressaltou que a rescisão unilateral deve ocorrer por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou ainda em razão de interesse público. Sendo que, em todos os casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, pois assim se prestigia ao princípio da transparência, e desta forma se pode aferir a legalidade do ato emanado.

Explicou o princípio do contraditório, o qual é oposição aos fatos apresentados por outrem. E que se o administrador quiser se valer do instituto da rescisão unilateral, deverá notificar o contratado, pois assim lhe confere conhecimento dos fatos ensejadores, a fim de que possa se defender, apresentando suas razões de fato e de direito, bem como produzir provas, esclarecer fatos, prestar informações, durante todo o procedimento administrativo, por ser isso imposição constitucional do devido processo legal.

Trouxe o entendimento das imposições administrativas, caso fosse necessária à sua aplicação.

Esta foi a síntese necessária do Parecer.

4 – Conclusões:

Definida a situação da contratada Metrocapital e da Contratante Câmara Municipal de Leme, concluímos que:

Em sede preliminar, foi constatada que a defesa administrativa apensada no processo licitatório nº 107/16 não foi julgada por esta Administração.

Este Procedimento Administrativo traz em seu título “Apuração de infração administrativa, bem como possíveis prejuízos causados pela contratação de empresa”. Então passamos a analisar primeiramente se há infração administrativa.

Parece-nos que a situação do certame licitatório transcorreu de maneira idônea, respeitando os signos e procedimentos das Leis vigentes. O pacto contratual também não merece nenhuma observação, pois nos parece legal. A execução do contrato até sua segunda etapa, aparentemente, transcorria de maneira mansa e tranquila, embora houvesse ajustes feitos a pedido da contratante, porém, a princípio

adimplidas pela contratada, tanto que se comprova pelos pagamentos da primeira e segunda etapas. O que nos revela tamanha estranheza é a partir da terceira etapa, tendo em vista que no mesmo dia, qual seja, 28 de dezembro de 2016, há um ofício, da Procuradoria desta Casa, que traz em seu bojo muitas observações de irregularidades no Projeto e ainda faz a seguinte indagação “ Não sabemos se é falta de aptidão da empresa ou exíguo de mais o prazo para o cumprimento do contrato”, e na sequência deste dia fatídico houve também a manifestação do fiscal de contrato a pedido do então Presidente da Câmara, o que não revelou muita coisa, pois o que se tem de relevante é a manifestação que a terceira etapa do projeto não havia sido certificada pelo gestor, tendo em vista que a contratada não havia até aquele momento entregado o relatório dos trabalhos realizados. E no dia seguinte através do Ato da Presidência nº 15, existiu a rescisão contratual, e em seu corpo o que nos traz como motivação é a instauração do inquérito civil realizado pelo MP/SP e pelos apontamentos feitos pelos procuradores. Até aqui é importante fazer algumas considerações, qual seja: Por que só na finalização dos trabalhos há, formalmente, a intervenção da Procuradoria Jurídica, no sentido de reclames em torno do Projeto? Qual foi o real papel do gestor de contratos, uma vez que ele certificou as primeiras duas etapas dos trabalhos? Houve a devida fiscalização? Se existia falta de aptidão da empresa por que não existe nenhum tipo de notificação oficial? E se foi pelo tempo exíguo por que não respeitaram todo o prazo contratual, o qual previa 60 dias de execução e vigência, ainda podendo ser prorrogado por igual período conforme se verifica no item 3.1. do contrato? Qual a necessidade de tanta “correria” com um trabalho que nos parece tão complexo? Sabendo-se que o contrato foi assinado no dia 07 de novembro de 2016, desta forma, teria até o dia 07/01/2017 para seu termo, e ainda poderia ser acrescido mais 60 dias por força contratual. E no Ato que culminou na rescisão, usa-se o argumento da instauração do inquérito civil que colocava em dúvida a lisura da referida contratação. Bem, o ofício da promotoria que informava a Câmara da instauração do referido inquérito é protocolado na secretaria da Administração no dia 1º de dezembro de 2016, e o Ato que rescindiu o contrato datado no dia 29 de dezembro de 2016, sendo um lapso temporal de 28 dias.

E no momento seria impossível para esta Comissão analisar se existe prejuízos causados pela contratação da empresa, mesmo porque, existe num primeiro momento um ato vicioso que tornou prejudicado tudo a partir dele.

Ante o exposto aconselhamos Vossa Excelência a declarar a nulidade do Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro 2016, tendo em vista não reunir os elementos ensejadores para a rescisão contratual conforme prescrição legal do art. 78 e seus incisos da Lei Federal nº 8666/93. Encontramos as convicções necessárias tanto na defesa administrativa, que traz em seu arcabouço extensa doutrina e julgados sempre no mesmo sentido, quanto no parecer jurídico, o qual nos dá embasamento legal para a nossa decisão. E ainda entendemos que o ato é nulo por pleno direito, uma vez que em nenhum momento antes do Ato administrativo foi oferecido a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal. Desta forma, o Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro 2016, deve ser considerado nulo, com efeitos “extunc”.

Assim, remetemos estes autos ao Presidente da Câmara Municipal de Leme para as devidas providências.

Este é o relatório.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público e notifique a empresa Metrocapital Soluções Eirelli.

Leme, 28 de abril de 2017.

William Carlos Zero da Silva
Presidente
Carlos Leme Penteadó Neto
Secretário
Cibele Renata dos Santos Souza
Membro

DESPACHO

Processo Administrativo nº 005/17

Objeto: Apuração de infração administrativa, bem como possíveis prejuízos causados pela contratação de empresa através da Carta Convite 05/16

Considerando que, no ano de 2016, a Câmara Municipal de Leme realizou processo licitatório para contratação de empresa especializada em gestão pública para prestação de serviços de consultoria a assessoria técnica administrativa com vistas a proceder a revisão e elaboração do Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme, que teve como vencedora a empresa Metrocapital Soluções EIRELI - EPP;

Considerando que, após este fato, o D. Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, instaurou Inquérito Civil para apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na contratação daquela empresa, pelo fato de haver nos quadros desta Casa três Procuradores que poderiam promover a revisão do regimento;

Considerando que, o Presidente desta Casa, à época, optou pela rescisão do

contrato de forma unilateral, fato este que motivou a instauração do presente Processo Administrativo;

Considerando que, após análise e levantamentos, a Comissão entendeu que, de forma evidente, clara e com longo embasamento aconselhou este Presidente a anular o Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro de 2016, por não ter sido, à época, respeitado o contraditório e a ampla defesa no momento da rescisão do contrato com a empresa Metrocapital Soluções EIRELI – EPP;

Diante disto, HOMOLOGO a decisão da Comissão Processante, para anular o Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro de 2016, por ter sido considerado nulo pela Comissão, fazendo-se assim necessária a retomada do processo deste Ato em diante.

Assim determino:

1. Publique-se a presente decisão;
2. Encaminhe cópia do relatório final e desta decisão à 1ª Promotoria de Justiça do Município de Leme, à empresa Metrocapital Soluções EIRELI - EPP, para que tomem ciência do posicionamento tomado por esta Casa Legislativa;
3. Após, expeça-se o ato anulatório do Ato da Presidência nº 15, de 29 de dezembro de 2016, para que se produza os devidos efeitos apontados pela Comissão e por consequente os demais atos de praxe.

Leme/SP, 29 de maio de 2.017.

Ricardo Pinheiro de Assis
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME

*Secretaria de SEGURANÇA, TRÂNSITO,
CIDADANIA E DEFESA CIVIL*

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO (OU INSTRUMENTO ANÁLOGO) CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LEME E SUPERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI -EPP

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 014/2017

PEDIDO DE FORNECIMENTO Nº 000589- DE 29/03/17

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

A empresa SUPERAÇÃO COM. E SERV. EIRELLI – EPP, CNPJ/MF nº 23.541.435/0001-49, foi contratada nos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2017, através do Pedido de Fornecimento nº 000589, de 29 de março de 2.017, para fornecimento de tintas para demarcação de solo (fls. 114-PE 014/17);

A empresa realizou a entrega do material no dia 07/04/2017, e ao utilizar as tintas pela primeira vez, na data de 10/04/2017, em sede de recebimento provisório, foi notado de que as tintas apresentavam consistência bem abaixo da normalidade, além de ser bastante líquida, não gerando rendimento, possuía forte odor, difícil diluição para aplicação, uma qualidade bem abaixo das tintas já utilizadas por esta secretaria, fato relatado pelos funcionários na utilização do material.

Foi realizado contato através de email (fls. 116) na data de 11/04/2017 informando a empresa do fato. A empresa respondeu por email (fls. 117) informando que teve um problema parecido com outra prefeitura e que iria coletar todo material entregue, para realizar nova entrega.

A empresa realizou nova entrega na data de 20/04/2017, porém, ao utilizar o material, foi verificado a mesma condição da primeira entrega, sem qualquer alteração do produto. Diante do fato, foi encaminhado e-mail (fls. 119) no dia 25/04/2017, informando a constatação, e que a prefeitura estaria encaminhando o material para análise em laboratório para verificação se o material entregue atendia as especificações solicitadas em edital.

Em data de 18/05/2017, recebemos o laudo realizado pelo laboratório Lenco Centro de Controle Tecnológico Ltda (fls.120), o qual constatou que o material entregue não atendia as especificações técnicas previstas em edital, notadamente, nos itens: “Matéria não volátil, % em massa”, onde o mínimo exigido no edital era de 70, e o produto ofertado apresentou 62,20; item “Resistência a abrasão (litros)”, onde o edital exigia mínimo de 130, e o produto ofertado apresentou 62; e, item “Sangramento”, onde o edital exigia produto com “ausência”, e o ofertado pela empresa, conforme laudo, apresentou a “presença” de sangramento.

Considerando a apuração supra, fora a referida empresa notificada, através

do ofício 063/2017-Dep. Lic., de 22/05/17, a manifestar-se, apresentando defesa prévia.

A empresa assim o fez, alegando, em síntese, que o processo de diluição das tintas fornecidas, executado pelos servidores municipais, não estaria correto. Em relação ao laudo informado no ofício retro citado, limitou-se a relatar que encaminhou uma retenção do produto ao mesmo laboratório para análise.

É a síntese do até aqui constante dos autos.

A atitude da contratada amolda-se aos casos de fraude na execução do contrato.

O edital trouxe no seu Anexo I, - Termo de Referência, notadamente quanto aos itens apontados como divergentes no laudo, o seguinte:

Matéria não volátil, % em massa - mínimo exigido no edital – 70

Resistência a abrasão (litros) - mínimo de 130

Sangramento – exigido – ausência

Vencedora do certame, a contratada apresentou junto com sua proposta escrita e documentos de habilitação, ficha técnica das tintas ofertadas no certame, (fls.72/74), que apontava o atendimento aos itens acima, o que levou a sua adjudicação, homologação e contratação.

Ocorre que, no decorrer da execução do contrato, como constatado, averiguou-se que o produto ofertado não apresentou tais características exigidas no edital e contidas na ficha técnica apresentada, configurando a atitude da contratada, portanto, evidente fraude a execução contratual.

Sobre tal, o Art. 7º, da Lei 10.520/02, a saber;

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Além disso, é evidente também, que a atitude da empresa configura inadimplemento contratual ao não cumprir ou cumprir irregularmente, as especificações contratadas, configurando evidente motivo para rescisão contratual. (art. 78, I e II, da Lei 8.666/93).

Assim sendo, RESCINDO unilateralmente o contrato firmado entre o Município e a empresa Superação Com. e Serv. EIRELLI – EPP, CNPJ/MF nº 23.541.435/0001-49, consistente no Pedido de Fornecimento nº 0589/17, firmado nos autos do Pregão Eletrônico nº 014/2017, e aplico à mesma, a pena de suspensão do direito de licitar e contratar com a Prefeitura de Leme, pelo prazo de 01 (um) ano, a contar da publicação do presente, prazo este que entendo razoável ante a potencialidade do dano causado, que gerou prejuízos de ordem financeira e logística, visto que tais produtos deveriam estar sendo usados na sinalização de trânsito do Município. Aplico ainda, a sanção de multa, no valor de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais), correspondentes ao valor gasto pelo Município na contratação da elaboração do laudo técnico retro citado.

O valor da multa deve ser descontado de eventual pagamento devido a referida empresa, ou, caso não havendo, recolhido por esta aos cofres públicos, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação do presente, junto a Secretaria de Finanças. Em não havendo pagamento, encaminhe-se para que seja efetuada a inscrição na dívida ativa do Município, e providências correlatas.

Comunique-se o presente ao setor de cadastro de fornecedores para conhecimento e providências.

Intime-se a empresa. Publique-se.

Leme, 29 de maio de 2.017

JOÃO ARRAIS SERODIO NETO

Secretário de Segurança, Trânsito, Cidadania e Defesa Civil

